

Justificativas
PL 885/2013

A lei municipal 10365/1983 disciplinou o corte e poda de vegetação arborea, fixando no cap. IX as infrações e penalidades. A resolução CADES 124/2009 estabeleceu novas multas e infrações que caberia ter sido fixadas por meio de lei municipal, uma vez que indo de encontro ao disposto na lei supracitada. A adoção na resolução, da terminologia “infração ambiental”, que não consta na lei levou ao enquadramento pela Fiscalização de qualquer lesão, como d provocada por um simples prego numa árvore, podendo sequer ter atingido tecido vivo e ter profundidade restrita à casca, no art. 72 do decreto federal nº 6.514/2008 (“das infrações contra ordenamento urbano e o patrimônio cultural”). Isso implicava em lavrar multas absurdas de R\$ 10.000,00 mínimo, tendo em vista que o art. 72 na subseção IV impõe o valor mínimo de R\$10.000,00., conforme excerto abaixo:

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (BRASIL, 2008, art. 72).

Tal grave incongruência causou sérias dificuldades aos trabalhos de fiscalização, tolhida pelo bom senso em aplicar multas tão desproporcionais. Por outro lado, isso também gerava o risco de estímulo à corrupção. Na tentativa de sanar essa situação esdrúxula, editou-se a resolução CADES 154/2013, que conduziu ao extremo oposto. Esta, ao revogar a resolução CADES 124/2009, literalmente impede a fiscalização de aplicar as infrações para poda mal feita e outras lesões, já que assim suprimiu os conceitos legais de maus tratos contra exemplares arbóreos e de poda drástica, bem como a possibilidade de o município proteger árvores exóticas de maus tratos.

Assim, o PL ao alterar a terminologia de “infração ambiental” para “infração administrativa”, dirime a questão e evita a confusão. Adicionalmente o PL mantém a possibilidade de cometimento de infração independente da autorização para poda, no caso de inobservância de critérios técnicos.

O PL também é coerente com art. 2º da lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que prevê a responsabilidade solidária daqueles que diretamente contribuíram para a prática do crime (imperícia, imprudência, negligência e dolo) e daqueles que, sabendo da conduta de outrem, deixaram de agir para impedi-lo (omissão). Por isso no art. 3º se detalha a gradação de responsabilidades entre mandante e excutante. Também se direciona a aplicação de penalidade pela responsabilidade subjetiva, ou seja, com apuração de culpa lato sensu e nexos de causalidade, no caso de danos em árvores localizadas em logradouros públicos. Faz-se ainda a inclusão da infração cometida pelo agente público que autorizar a poda indevida e se estabelece que a SVMA manterá em seu portal instruções técnicas para poda, o que já ocorre através do “Manual Técnico de Poda de Árvores”.

O PL consolida de forma clara e objetiva o rol de infrações no anexo único. Cabe destacar que os valores das multas contêm uma gradação que contempla o porte/idade das árvores (na forma do PAP) e a gravidade potencial do dano. Tal tabela tem como base a da lei complementar nº 184/2011 de Campo Grande, considerada

uma das melhores do país. Adotou-se o PAP, ao invés do DAP (mantido como referência) tendo em vista facilitar a qualquer munícipe medir com facilidade e colaborar no monitoramento. O PAP é ainda mais coerente considerando-se que com exceção de algumas palmáceas as árvores não têm troncos circulares.

A relação entre o perímetro do tronco à altura do peito e o valor da árvore cortada foi feita a partir dos trabalhos de Detzel (1993) e Leal (2007). Determinou-se, então, que o corte não autorizado seria a forma de dano mais grave, sendo o valor da multa próximo ao custo que aquele indivíduo representaria ao município.

Uma vez calculado o valor da árvore cortada, determinou-se que os maus tratos relacionados com poda drástica, anelamento e soterramento de colo seriam os segundos em nível de gravidade. O valor da multa, então, é 50 % daquele especificado para corte.

Os maus tratos relacionados com poda sem critérios técnicos, remoção localizada de casca seriam formas menos graves de dano, sendo estipulado um valor da multa seria 20 % do valor do corte. Também se especificou uma área de remoção de casca de referência e se fez a distinção da remoção que visa matar o exemplar, pelo desbaste anelar que danifica tecido vivo (xilema e floema).

Adicionalmente se criou a figura da advertência para os casos em que se tratar de dano mínimo, como fixar um prego na casca e a multa correspondente em caso de reincidência do autor, em nova ocasião.

Considerou-se agravante qualquer um dos eventos acima praticados em árvore localizada em vegetação significativa (decreto estadual nº 30.443/1989); Área de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM) - Lei estadual nº 12.233/2006 - Reservatório Guarapiranga - e Lei Estadual nº 13.579/09 - Reservatório Billings); Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM) - Lei Municipal nº 13.430/02; Área de Proteção Ambiental (APA) ou outra área especialmente protegida, assim como em espécie protegida. Nesses casos, deve-se multiplicar o valor de referência, obtido levando em conta o tipo de dano e o PAP, por 1,5.

O PL fixa procedimentos de caracterização de reincidência, valoração da multa e apuração do agravamento da multa de acordo com aqueles previstos no artigo 11 do decreto federal 6.514/08 conforme excerto abaixo:

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

- I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

- I - agravar a pena conforme disposto no caput;
- II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e
- III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Por fim o PL direciona o resíduo de poda para reaproveitamento, conforme estabelecido pela lei mun. 14723/2008 que instituiu o PAMPA e permite que as centrais de processamento públicas recepcionem a poda executada por particulares, caso haja capacidade ociosa e interesse na produção de mais combustível de biomassa ou composto fertilizante.

Pelo exposto, peço aos nobres pares a aprovação desta proposta.”